



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### **PROCURADORIA-GERAL**

**DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA**

**PARECER Nº. 1.282/2025**

**REF: PL N.º 186/2025**

**AUTORIA: VEREADOR DEVANILDO PARMA BASSI – ESCRIVÃO PARMA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma propõe o Projeto de Lei nº **186/2025**, protocolizado sob o nº. **50.261/2025**, exposto em 02 (dois) artigos, que “Institui o Dia do Ministro da Eucaristia, a ser comemorado anualmente no dia 3 de outubro” protocolizado no dia 06 de outubro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 07 de outubro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 14 de outubro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela **certidão nº 508/2025**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 20 de outubro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 31ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

## II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o dia do Ministro da Eucaristia, a ser comemorado anualmente em 3 de outubro, no Município de Campo Mourão.

Os Ministro da Eucaristia desempenham um papel de grande relevância nas comunidades católicas, auxiliando na distribuição da Eucaristia durante as celebrações litúrgicas, nas visitas aos enfermos e idosos, e na organização de diversas atividades pastorais.

Esses ministros exercem seu serviço de forma voluntária, comprometida e com profundo senso de fé e solidariedade, contribuindo significativamente para o fortalecimento espiritual e comunitário da Igreja e da sociedade.

Instituir esta data comemorativa é um reconhecimento público à dedicação e ao trabalho silencioso desses fiéis leigos, que colaboram para que a Sagrada Comunhão chegue a todos, especialmente àqueles impossibilitados de participar das celebrações presenciais.

Além disso, a criação do “Ministro da Eucaristia” contribuirá para valorizar o serviço pastoral, incentivar novas vocações leigas e reforçar a importância da espiritualidade e do voluntariado religioso na construção de uma sociedade mais fraterna e solidária.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Legislativo

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, como forma de justa homenagem e reconhecimento a todos os Ministro da Eucaristia de nosso município.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 07 de outubro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição.

Nesse contexto, mister se faz ressaltar que o C. STF, no ARE 1495711<sup>1</sup>, de forma *unânime*, houve por bem decidir que a Câmara Municipal possui competência para instituir políticas públicas sobre a alienação parental<sup>2</sup>, o que, portanto, permite concluir, *mutatis mutandis*, que a imposição de obrigações, por lei, pela Câmara Municipal, de forma genérica, ao Poder Executivo Municipal, por si só, não resulta em vício de iniciativa, como ocorre no caso vertente.

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6933005>

<sup>2</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restaura-lei-de-santo-andre-sp-que-cria-politicas-publicas-sobre-alienacao-parental/>



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR

Outrossim, importante alinhavar que recentemente o C. STF, no RE 1544272 ED<sup>3</sup>, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar que cria política pública, sem adentrar em matérias de iniciativa reservada ou alterar a estrutura e funcionamento da Administração Pública de forma indevida.

Do mesmo modo, também recentemente, C. STF, na ADI 5758 ED<sup>4</sup>, decidiu que não resulta em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar estadual que dispõe sobre o fornecimento gratuito, pelo SUS, de análogos de insulina aos inscritos em programa de educação para diabéticos.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Quanto ao trâmite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

<sup>3</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=789536868>

<sup>4</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786664175>



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 22 de outubro de 2025.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500